

OF GP N° 2680/19

Cuiabá, 23 de outubro de 2019.

A Sua Excelência, o Senhor  
**VER. MISAEL GALVÃO**  
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá  
**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores a Mensagem n° 81 /2019 com a respectiva Proposta de Lei que “**Dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal no perímetro urbano do Município de Cuiabá, e dá outras providências**”, para a devida análise deste Parlamento municipal.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 23 de outubro de 2019.



**EMANUEL PINHEIRO**

**Prefeito Municipal**



MENSAGEM N° 83 /2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à douda apreciação de Vossas Excelências, com base no inciso I, do art. 41, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, a inclusa minuta de Proposta de Lei que ***“Dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal do perímetro urbano do Município de Cuiabá e dá outras providências”***.

A presente pretensão abarca em seu núcleo temas de suma relevância, quais sejam, a proteção ao meio ambiente e à fauna, refletindo ainda nos aspectos relativos ao trânsito por proibir o tráfego de veículos de tração animal em vias do perímetro urbano.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 586224) já se posicionou pela competência municipal para legislar sobre meio ambiente, limitado ao seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.

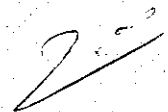
Por conseguinte, no que tange aos aspectos relativos ao trânsito, a Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ***“institui o Código de Trânsito Brasileiro”***, possibilitou aos municípios a complementação das disposições gerais estabelecidas pelo Código acerca da tração animal, conforme se extrai dos dispositivos a seguir transcritos:

***“(…) Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei n° 13.154, de 2015)***

(…)

***II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;***

(…)



XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações; (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

(...)

Art. 52. Os veículos de tração animal serão conduzidos pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio-fio) ou acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles destinada, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas neste Código e às que vierem a ser fixadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

(...)

Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários. (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015) (...)"

Desta feita, em face das disposições supracitadas, mostra-se possível a concretização da pretensão, sobretudo pelo fato de que a Lei Federal atribui aos Municípios a função de regulamentar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, em face do interesse local inerente a matéria.

Sob esses argumentos é que submeto à deliberação de Vossa Excelência e seus dignos pares a presente proposta, na expectativa do pleno acolhimento por essa Edilidade, guardiã dos mais nobres interesses do povo cuiabano, e aproveito da oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 13 de outubro de 2019.

**EMANUEL PINHEIRO**

**Prefeito Municipal**



PROJETO DE LEI Nº

DE

DE

DE 2019

**DISPÕE SOBRE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS  
DE TRACÇÃO ANIMAL EM VIAS DO  
PERÍMETRO URBANO NO MUNICÍPIO DE  
CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRFETO MUNICIPAL DE CUIABA-MT:** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica proibida a utilização de Veículos de Tração Animal em vias públicas do perímetro urbano do Município de Cuiabá, excluindo aqueles utilizados pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar, em qualquer situação.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei consideram-se animais aqueles pertencentes às espécies: equina, muar, asinina, caprina, ovina e bovina.

**Art. 3º** É vedada a permanência desses animais, soltos ou atados por cordas ou por outros meios, em vias ou em logradouros públicos da cidade, pavimentados ou não.

**CAPÍTULO II  
DOS VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL**

**Seção I**

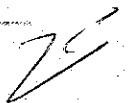
**Da Remoção**

**Art. 4º** O Veículo de Tração Animal que contrarie o disposto no art. 1º desta Lei será removido para depósito determinado pelo órgão competente, com jurisdição sobre a via.



GABINETE  
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar  
CEP: 78.065-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029  
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br  
www.cuiaba.mt.gov.br



§ 1º Para proceder à remoção do veículo poderá o agente de fiscalização requerer o apoio de força policial.

§ 2º O agente de fiscalização lavrará termo de remoção do qual constará:

I – local, data e hora da remoção do veículo;

II - descrição sucinta das características do veículo, de sua espécie e de outros elementos julgados necessários à sua identificação;

III - identificação do proprietário do veículo, caso seja possível, ou de seu condutor;

IV - discriminação de eventual carga;

V - identificação do agente de trânsito que lavrou o termo de remoção.

## Seção II

### Do Resgate do Veículo

Art. 5º O veículo de tração animal removido, bem como a respectiva carga, poderão ser resgatado em até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do dia subsequente ao da remoção.

**Parágrafo único.** A autoridade responsável pelo depósito de destino do veículo poderá exigir nota fiscal de eventual mercadoria integrante da carga.

## CAPÍTULO III DOS ANIMAIS

### Seção I

#### Do Recolhimento



**Art. 6º** O animal encontrado nas situações vedadas pelos arts. 1º e 3º desta Lei será retido pelo agente de fiscalização, que acionará o órgão municipal controlador de zoonose para proceder ao seu recolhimento, podendo requisitar força policial, se necessário.

§ 1º A agente de fiscalização lavrará termo de recolhimento do qual constará:

I - local, data e hora do recolhimento do animal;

II - descrição sucinta das características do animal;

III - identificação do proprietário, se conhecido;

IV - identificação do funcionário do órgão municipal controlador de zoonose, responsável pelo transporte do animal e do veículo por ele conduzido;

V – identificação do agente de fiscalização que lavrou o termo.

§ 2º O responsável pelo transporte do animal recolhido até o órgão controlador de zoonose portará uma via do termo de remoção lavrado pelo agente de fiscalização.

**Art. 7º** O órgão municipal controlador de zoonose, quando não provocada pelo agente de fiscalização ou por qualquer do povo, agirá de ofício, procedendo ao recolhendo do animal que se encontre nas situações vedadas pelos arts.1º e 3º desta Lei.

**Parágrafo único.** Para proceder ao recolhimento do animal, o órgão municipal controlador de zoonose poderá acionar o agente de fiscalização e força policial.

**Art. 8º** É vedado o transporte de animais com os membros atados ou, ainda, por qualquer outro meio que lhes produza sofrimento.

## Seção II

### Dos Procedimentos



**Art. 9º** Os animais recolhidos serão encaminhados ao órgão municipal controlador de zoonose, onde serão submetidos aos seguintes procedimentos:

**I** - exame clínico e laboratorial realizado por médico-veterinário do órgão para avaliação das condições físicas gerais dos animais;

**II** - coleta de material para exames necessários;

**III** - manutenção em local isolado, em caso de suspeita de moléstias infectocontagiosas ou zoonoses, até que se obtenha o diagnóstico, por meio de exames ou avaliação clínica;

**IV** - manutenção em condições que lhes proporcionem comodidade, alimentação e alojamento adequado à espécie;

**Parágrafo único.** Tratando-se de equinos, será ainda realizado o exame de Anemia Infecciosa Equina - AIE.

### **Seção III**

#### **Da Destinação**

**Art. 10.** Os animais recolhidos têm as seguintes destinações:

**I** - resgate pelo proprietário;

**II** - doação para associações civis, sem fins lucrativos, que tenham por finalidade estatutária a proteção aos animais;

**III** - Eutanásia, nos casos específicos autorizados por esta Lei.

**Parágrafo único.** Em caso de abuso ou de maus tratos, não será o animal devolvido ao seu proprietário, mas confiado a depositário fiel, designado por associação civil de que trata o inciso II deste artigo, até a apuração do fato, que deverá ser noticiado à autoridade



competente, com fulcro na Lei Federal nº 9.605, de fevereiro de 1998 e no Decreto Federal nº 24.6454, de 10 de julho de 1934.

**Art. 11.** Os animais em condições de serem resgatados ou doados serão registrados e identificados por meio de microchip, ou por outra tecnologia compatível.

### **Subseção I**

#### **Do Resgate**

**Art. 12.** O proprietário do animal que tiver direito a resgatá-lo deve fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia subsequente à data da remoção.

**Parágrafo único.** Se houver necessidade de realização de exame cujo, resultado não se conheça antes de 5 (cinco) dias, será o prazo prorrogado até que cesse a suspeita de moléstia, quando então o animal será liberado.

**Art. 13.** O resgate do animal por seu proprietário se dá mediante:

**I** - apresentação da carteira de vacinação contra raiva do animal e do comprovante de aplicação de outras vacinas obrigatórias para a espécie no Estado de Mato Grosso ou do Município, conforme legislação do Ministério de Agricultura e Pecuária, e da Secretaria da Agricultura do Estado;

**II** - pagamento de taxa de remoção, de registro, de inserção de microchip e, ainda, de diárias de permanência, computado o dia do recolhimento;

**III** - comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la;

**IV** - transporte adequado para o animal.

**V** - apresentação de cópia do Imposto Territorial Rural (ITR) da propriedade localizada em área rural para o qual o animal será destinado.



**Parágrafo único.** Se o imóvel de que trata o inciso V não estiver em nome do proprietário do animal, este deverá apresentar documento idôneo subscrito pelo proprietário do imóvel, que será corresponsável pela permanência do animal no local.

**Art. 14.** Se o proprietário informar que seu animal lhe foi subtraído, mediante roubo ou furto, e que a infração a esta Lei foi cometida por quem dele se apoderou, deverá apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência, com data anterior à do recolhimento do animal, não sofrendo o prazo para resgate dilatação alguma.

**Art. 15.** O proprietário que reincidir na violação do disposto nos arts. 1º e 3º desta Lei ficará impedido de resgatar o animal, que sofrerá a destinação estabelecida no inciso II do art. 10.

## **Subseção II**

### **Da Eutanásia**

**Art. 16.** Serão eutanasiados os animais:

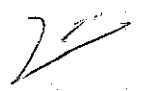
**I** - em estado de sofrimento, que não possa de forma alguma, por outro meio ser atenuado;

**II** - portadores de moléstias determinantes de eliminação, conforme legislação sanitária específica e normatização da agricultura;

**III** - cujo estado de saúde seja irreversível.

§ 1º Dar-se-á morte rápida ao animal que deva ser eutanasiado.

§ 2º No caso de que trata o inciso I, o animal não será removido ao órgão controlador de zoonoses, mas eutanasiado no local em que for encontrado.



§ 3º A eutanásia será realizada com emprego de substância apta a produzir insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal, vedada a utilização de métodos que provoquem dor, estresse, sofrimento ou morte lenta.

§ 4º Em qualquer caso, a eutanásia só pode ser praticada por médico-veterinário.

### **Subseção III**

#### **Da Doação**

17. Ausentes as condições determinantes de eutanásia prevista nesta Lei, e não havendo resgate por seu proprietário, será o animal doado a uma das associações civis a que alude o inciso II do art. 10, mediante prévia indicação de depositário fiel pela donatária.

**Art. 18.** Do termo de depósito constará que o depositário fiel receberá o animal, mediante determinadas obrigações, dentre as quais:

**I** – ministrar-lhes os cuidados necessários;

**II** – não exhibi-los e, rodeios e similares;

**III** – não utilizá-lo como meio de tração;

**IV** – não lhes explorar a força de trabalho;

**V** – não transferir-lhes a terceiros;

**VI** – não destiná-lo a particulares ou a instituições que possam submetê-los a procedimentos de ensino, de testes e de pesquisa;

**VII** – não destiná-los a consumo.

§ 1º Não serão depositário fieis pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades de ensino, de testes e de pesquisa com animais.

§ 2º Deverá o depositário apresentar documentação comprobatória da destinação do animal para propriedade rural.

**Art. 19.** As associações que tenham interesses pela doação de que trata o art. 17, desta Lei, serão relacionadas pelo órgão controlador de zoonoses, em cadastros que anualmente será atualizado, oportunidade em que outras associações interessadas, e ainda não registradas, poderão pleitear a inscrição, que se condicionará ao cumprimento das exigências formuladas pelo órgão controlador de zoonoses e pela Diretoria de Bem Estar Animal do Município de Cuiabá.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS CONVÊNIOS**

**Art. 20.** Fica autorizada a celebração de convênios entre órgãos pertencentes ao Poder Público, responsáveis pelo trânsito e pelo controle de zoonoses do Município de Cuiabá e as associações civis, empresas de iniciativa privada, universidades e outras instituições para os seguintes fins:

**I** - dar publicidade ao teor desta Lei;

**II** - desenvolver programas de capacitação profissional que permitam o retorno ao mercado de trabalho daqueles que deixem de explorar seus animais para tração de veículos e outros serviços;

**III** - fiscalizar o cumprimento das restrições por esta Lei impostas.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DAS TAXAS**

**Art. 21.** O proprietário do veículo de tração removido pagará, no ato do resgate de que trata o art. 5º, taxa no valor de R\$ 80,00 (oitenta) reais.



**Art. 22.** O órgão controlador de zoonose cobrará do proprietário do animal, no ato do resgate de que trata o art. 12, além dos valores referentes aos medicamentos e aos exames necessários à elucidação da suspeita de doenças infectocontagiosas e de zoonoses, as taxas referentes aos seguintes serviços:

**I - remoção;**

**II - registro;**

**III - diárias de manutenção;**

**IV - inserção de microchip;**

**V - exame de Anemia Infecciosa Equina (AIE);**

**VI - eutanásia.**

**Parágrafo único.** Os valores cobrados obedecem à seguinte tabela, expressa em reais:

	<b>Equinos</b>	<b>Muare</b> s	<b>Asinino</b>	<b>Bovinos</b>	<b>Caprinos</b>	<b>Ovinos</b>
Remoção	300,00	300,00	300,00	300,00	300,00	300,00
Registro	30,00	30,00	30,00	N/A	N/A	N/A
Diárias de manutenção	250,00	250,00	250,00	50,00	50,00	50,00
Inserção de microchip	30,00	30,00	30,00	N/A	N/A	N/A

Exame de Anemia Infecciosa Equina - AIE	30,00	30,00	N/A	N/A	N/A	N/A
Eutanásia.	300,00	300,00	300,00	200,00	200,00	200,00

**Art. 23.** Os valores por esta Lei mencionados serão reajustados pela variação do índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de sua extinção, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 24.** Efetivada a doação a que se refere o art. 17 desta Lei, ficará o donatário isento do pagamento de taxas.

**Art. 25.** No caso de que trata o art. 13, a exibição do Boletim de Ocorrência eximirá o proprietário do animal apenas do pagamento das diárias de manutenção, permanecendo devidas as demais taxas.

**Art. 26.** Será responsável pelo pagamento da taxa da eutanásia do animal, o seu proprietário, se conhecido, ainda que a situação que justifique esse procedimento tenha decorrido de acidente.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 27.** Esta Lei será regulado por ato próprio do Poder Executivo.

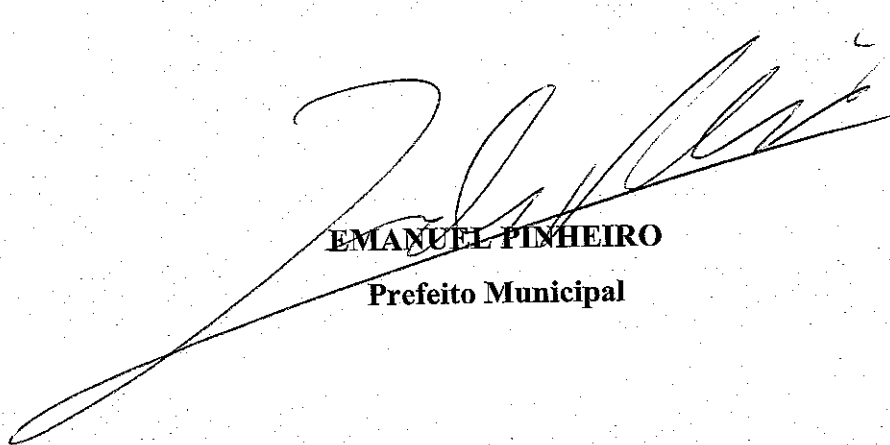
**Art. 28.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



24

**Art. 29.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 33 de outubro de 2019.



**EMANUEL PINHEIRO**  
Prefeito Municipal